

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10480.011833/90-89

Sessão de 18 de maio de 1995

Acórdão nº 101-88.375

Recurso nº: 83.913 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: PAULO EDMUNDO COX ARCOVERDE

Recorrida : DRF EM RECIFE(PE)

IRPF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PAULO EDMUNDO COX ARCOVERDE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1995

MARIAM SEIXAS

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RICARDO JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO (Suplente convocado) e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10480.011833/90-89

RECURSO Nº: 83.913

ACORDAD Nº: 101-88.375

RECORRENTE: PAULO EDMUNDO COX ARCOVERDE

R E L A T Ó R I O

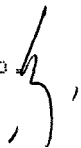
O contribuinte PAULO EDMUNDO COX ARCOVERDE inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 003.254.064-72, inconformado com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Recife(PE), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se a crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais apurado em decorrência do lançamento levado a efeito na empresa ICOMAFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA, AÇO E FERRO LTDA., no processo fiscal nº 10480.011830/90-91, versando sobre distribuição disfarçada de lucros.

A infração foi capitulada nos artigos 371 (com a redação dada pelo art. 20, inciso IX, do Decreto-lei nº 2.065/83) combinado com o artigo 39, inciso VIII, do RIR/80.

No recurso, o recorrente apresenta cópia dos recursos relativos aos processos matrizes, sem aduzir qualquer novo argumento relativo a tributação de pessoas físicas.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480.001833/90-89

Acórdão nº 101-88.375

V O T O

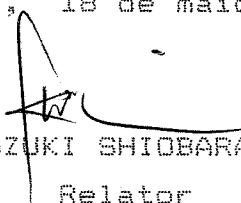
Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 18 de maio de 1995, em Acórdão nº 191-88.322, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes mas infração relativa a distribuição disfarçada de lucro que tem relação com os presentes autos, foi mantida na sua totalidade.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui préjulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 18 de maio de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator

